



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-04-12

CFA

=====

69 TC-002560/026/10

**Prefeitura Municipal:** Santa Gertrudes.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** João Carlos Vitte.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002560/126/10, TC-000996/010/10, TC-000997/010/10, TC-000999/010/10, TC-001000/010/10, TC-001002/010/10, TC-001003/010/10, TC-001685/010/10, TC-001686/010/10 e TC-001943/010/10.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES**, exercício de 2010.

**1.2** A Fiscalização *in loco* da Unidade Regional de Araras (fls. 9/45) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 10) - Autorização, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 30% da receita orçada. Falta de incentivo à participação popular durante a elaboração e discussão dos planos orçamentários.

b) Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo (fl. 11) - Falta de definição do universo das vulnerabilidades sociais afetas à criança e ao adolescente.

c) Índices de Desempenho Operacional (fls. 12/14) - Taxas de Mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes superiores às observadas na mesma região de Governo e no Estado. Inexistência de política pública para combate dos motivos que oneram as estatísticas vitais da Saúde. Regressão nos quesitos escolaridade e riqueza do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS de.

d) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 15) - Ausência de elementos essenciais à análise do Relatório de Atividades no âmbito do Sistema AUDESP.

e) Execução Orçamentária (fls. 17/18) - Situação desfavorável em relação ao exercício anterior. Déficit de R\$ 3.273.279,12 (6,50%).

f) Restos a Pagar (fl.23) - Aumento do valor do estoque em relação ao exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls.25/27) - Divergências entre os dados oficiais e os transmitidos ao Sistema AUDESP.

h) Meta de Resultado Primário (fl. 28) - Distanciamento do resultado obtido em face da meta fixada na LDO.

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 29) - Análise concomitante prejudicada pela falta de remessa tempestiva de informações ao Sistema AUDESP.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 39) - Inexistência do Plano no Município, descumprindo a Lei n. 11.445/07.

k) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 39) - Falta de aprovação do Plano, como exige a Lei n. 12.305/10.

l) Publicidade e Transparência da Gestão (fl. 40) - Falta de divulgação na página eletrônica do Município do Plano Plurianual (PPA), LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, contrariando o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

m) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43) - Remessa tardia de informações ao Sistema AUDESP. Inconsistências dos dados enviados ao AUDESP. Descumprimento de recomendações expedidas na apreciação de contas do Município.

**1.3** Acompanham os autos expedientes que versam sobre pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Poder Executivo visando à contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas: PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT (TC-000996/010/10 e TC-000997/010/10); PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA (TC-000999/010/10, TC-001000/010/10, TC-001686/010/10 e TC-001943/010/10); PROGRAMA PRÓ-VIAS (TC-001002/010/10, TC-001003/010/10 e TC-001685/010/10).

Consta do relatório da Fiscalização (fl. 29) que o Município não recebeu, em 2010, recursos decorrentes dos financiamentos perseguidos.

**1.4** O Senhor Prefeito apresentou defesa e documentos, sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Os créditos suplementares abertos durante o exercício ficaram abaixo do limite fixado na LOA (doc. 1). Todas as suplementações foram previamente autorizadas pela Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, conforme leis anexadas (doc. 2). A Prefeitura deu ampla publicidade aos editais de chamamento para realização das audiências públicas, atendendo ao princípio do orçamento participativo (doc. n. 3).

b) Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo - A Prefeitura adotou diversas providências para reestruturar o atendimento social, como comprovam relatórios trimestrais de atendimentos anexados à defesa (docs. 4 e 5). O apontamento não deve ser desconsiderado.

c) Índices de Desempenho Operacional - Em 2010, a Prefeitura implantou e manteve programas diretamente relacionados aos aludidos indicadores, revelando preocupação em reduzir as taxas de mortalidade do Município. Tanto isso é verdade que, já considerados os ajustes da Fiscalização, investiu nas ações e serviços da saúde R\$48.462.617,15, 25,7% da receita de impostos, muito acima do limite mínimo (15%).

d) Avaliação dos Programas Governamentais - O Relatório de Atividades de 2010 foi enviado ao AUDESP, informando os Códigos e Denominação dos Programas e do Indicador Pretendido, Quantidade Pretendida, Quantidade Realizada e justificativa para o não cumprimento das metas.

e) Execução Orçamentária - Como prevê o artigo 1º, § 1º, da LRF, a gestão foi equilibrada. O superávit financeiro do ano anterior (R\$6.848.439,16) cobriu todo o déficit orçamentário apontado pela equipe técnica.

f) Restos a Pagar - A elevação do estoque da dívida de curto prazo não ocasionou impacto negativo no orçamento do ano seguinte, pois os restos a pagar se referem a despesas para as quais o Executivo contava com disponibilidade de caixa no final do exercício. São despesas previsíveis, quitadas, em sua maioria, no início de 2011.

g) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Todas as receitas e despesas extraorçamentárias foram demonstradas pelo seu valor líquido, deduzindo estornos, procedimento diverso do adotado pelo Sistema AUDESP, que considera as receitas e despesas pelo valor bruto, agregando inclusive variações independentes da execução orçamentária. O saldo final das disponibilidades é igual, tanto no balanço financeiro do órgão, quanto no demonstrativo disponibilizado pelo Sistema AUDESP, o que demonstra consistência.

h) Meta de Resultado Primário - A situação encontrada na execução orçamentária nem sempre é igual à avaliada durante o planejamento e pode influenciar no resultado primário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Ordem Cronológica de Pagamentos - A falha é formal e não tem gravidade, porquanto em 2010 a Prefeitura observou rigorosamente a ordem, como atestou a Fiscalização.

j) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - As providências necessárias devem estar cumpridas até junho de 2012.

k) Publicidade e Transparência da Gestão - Todos os atos mencionados pela Fiscalização foram divulgados pela imprensa local e alimentaram o Sistema AUDESP, além de terem sido disponibilizados no site da Prefeitura. A nova redação do artigo 48 da LRF, dada pela Lei Complementar n. 131/09, concedeu aos Municípios do porte de Santa Gertrudes prazo de quatro anos para seu cumprimento.

l) Instruções e Recomendações do Tribunal - Ainda persistiam, em 2010, as dificuldades da maioria dos Municípios em operar o sistema AUDESP. Todas elas foram sanadas durante aquele exercício, não recebendo o Prefeito Responsável nenhuma penalidade a respeito. Eventuais atrasos implicam apenas recomendação. Quanto ao cumprimento parcial das recomendações constantes dos pareceres das contas de 2007 e 2008, os desacertos que ainda persistem são formais. Não há reincidência, pois as falhas apontadas não são as mesmas.

A defesa silenciou quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

**1.5** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 84/85) observou que o resultado deficitário da execução orçamentária (6,50%) foi suportado pelo superávit financeiro do ano anterior. Acrescentou que as contas não mostram posição de desequilíbrio, pois todos os resultados são satisfatórios. Opinou pela emissão de parecer favorável.

À mesma conclusão chegaram a Unidade Jurídica (fls. 86/90) e a Chefia do órgão técnico (fl. 91). Realçaram que foram atendidos os índices mínimos de investimento e os limites fixados na Constituição e na LRF, sendo positivos os resultados contábeis.

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou ao ensino 25,9% das receitas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 93,3% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, como prescreve o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 30/32).

O Município investiu 25,7% da receita de impostos na saúde, atendendo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 32/33).

As despesas com pessoal corresponderam a 47,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 29).

A receita prevista foi de R\$44.500.500,00, a realizada de R\$54.683.939,86 e a RCL de R\$ 48.783.745,85.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 6,5% e, em 2009, superávit de 3,6% (fls. 17 e 94). Houve superávit financeiro<sup>1</sup> de R\$2.435.715,88 e, em 2009, de R\$5.682.410,60. O estoque de restos a pagar foi de R\$2.661.083,85 e, em 2009, de R\$1.056.295,07 (fl. 23). O estoque da dívida ativa foi de R\$6.323.364,32 e, em 2009, de R\$5.558.809,93 (fls. 22/23).

Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 36).

### 1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2168/026/07, publicado em 19-6-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1697/026/08, publicado em 31-7-09).

2009: favorável, com recomendações (TC-000162/026/09, publicado em 31-8-11).

## 2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei federal n. 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

A execução orçamentária apresentou déficit de 6,5%, que não afetou o equilíbrio das contas, pois foi inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício

<sup>1</sup> Dados de fl. 19 do relatório da Fiscalização:

| SITUAÇÃO FINANCEIRA |                      |                        |               |
|---------------------|----------------------|------------------------|---------------|
|                     | Ativo Financeiro R\$ | Passivo Financeiro R\$ | Resultado R\$ |
| 2009                | 6.848.439,16         | 1.166.028,56           | 5.682.410,60  |
| 2010                | 5.136.367,47         | 2.700.651,59           | 2.435.715,88  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior (fl. 19). Tanto isso é verdade que foram positivos os resultados financeiro (R\$2.435.715,88) e econômico (R\$ 2.364.134,80) do exercício (fls. 19 e 21).

Segundo a Fiscalização os encargos sociais foram regularmente recolhidos (fl. 35) e não foram realizados pagamentos indevidos ao Prefeito e Vice Prefeito (fl. 36).

**2.2** As falhas remanescentes, não autorizam, por sua natureza e quantidade, parecer contrário às contas. São questões pontuais, algumas formais, anunciando a Administração diversas providências para que sejam regularizadas. Implicam apenas ressalvas e recomendações.

A propósito, recorro que a limitação da autorização de abertura de créditos suplementares pelo Executivo a percentual da receita orçada correspondente ao da inflação projetada para o período é medida de prudência fiscal, que auxilia na manutenção do equilíbrio das contas.

**2.3** As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-001488/010/11, decisão no DOE de 10-01-12, e TC-001489/010/11, decisão no DOE de 11-01-12). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público (TC-1140/010/11 e TC-1141/010/11) e com a contratação por tempo determinado (TC-1142/010/11, TC-1143/010/11 e TC-1144/010/11).

**2.4** Os expedientes TC-000996/010/10; TC-000997/010/10; TC-000999/010/10; TC-001000/010/10; TC-001002/010/10; TC-001003/010/10; TC-001685/010/10; TC-001686/010/10 e TC-001943/010/10 (cf. item 1.3, *retro*) e o acessório anexo, TC-2560/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e, serviram de subsídio para o exame das presentes contas. Devem, pois, permanecer apensados nestes autos.

**2.5** Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo", "Índices de Desempenho Operacional", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Restos a Pagar", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Meta de Resultado Primário", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Publicidade e Transparência da Gestão" e "Instruções e Recomendações do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-000996/010/10; TC-000997/010/10; TC-000999/010/10; TC-001000/010/10; TC-001002/010/10; TC-001003/010/10; TC-001685/010/10; TC-001686/010/10, TC-001943/010/10 e TC-2560/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*